

Orçamentária – Fundo de Urbanização de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a transferir, em uma ou mais vezes, no corrente exercício financeiro, à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU/Fundo de Urbanização de Londrina, a título de Interferência Financeira, a quantia até R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Parágrafo único. A transferência de recursos financeiros prevista no caput deste artigo destina-se, única e exclusivamente, a atender a despesas com Serviços de Coleta de Lixo e Limpeza Urbana.

Art. 2º Como recursos para a transferência prevista nesta Lei, fica o Executivo autorizado a utilizar-se dos previstos no inciso III, § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a cancelar parcialmente a dotação 4.4.90.51, Fonte de Recursos 602, do Programa de Trabalho 0920.15.451.0025.1.038 – Conservação e Pavimentação Asfáltica de Vias Urbanas, constante do Quadro de Detalhamento da Despesa em vigor.

Art. 3º Fica o Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, na Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU/Fundo de Urbanização de Londrina, em uma ou mais vezes, Crédito Adicional Suplementar da quantia até R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), para atender ao seguinte Programa de Trabalho:

4000.00.000.0000.0.000 - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU
4010.00.000.0000.0.000 - FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
4010.18.000.0000.0.000 - Gestão Ambiental
4010.18.452.0000.0.000 - Serviços Urbanos
4010.18.452.0019.0.000 - Ações Ambientais
4010.18.452.0019.2.246 - Serviços de Coleta de Lixo e Limpeza Urbana

Objetivo: Custear despesas com a execução dos serviços de varrição em vias públicas, coleta, transporte e destino final do lixo, bem como a manutenção e operação do aterro controlado de resíduos domiciliares das Zonas Urbana e Rural. Operacionalizar a Estação de Tratamento do Chorume. Realizar campanhas de conscientização sobre a coleta seletiva de resíduos recicláveis e custear as despesas com o recolhimentos dos mesmos. Contratar empresas especializadas para a realização de serviços afins ao objetivo de manutenção e limpeza urbana. Com recursos do Município.

3.0.00.00 - DESPESAS CORRENTES
3.3.00.00 - Outras Despesas Correntes
3.3.90.00 - Aplicações Diretas
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Fonte 003.....R\$ 700.000,00

Parágrafo único. O Crédito Adicional Suplementar previsto no caput deste artigo destina-se, única e exclusivamente, a atender a despesas com os Serviços de Coleta de Lixo e Limpeza Urbana.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 26 de dezembro de 2003.
Nedson Luiz Micheleti – Prefeito do Município; Adalberto Pereira da Silva – Secretário de Governo; Marcos Antonio Defreitas – Secretário de Planejamento.

Ref.: Projeto de Lei nº 433/2003
Autoria: Executivo Municipal

DECRETO

DECRETO Nº 656 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003

SÚMULA: Estabelece critérios para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e das Taxas, para o exercício de 2004, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,
DECRETA:

Art. 1º. Ficam mantidos, para efeito de lançamento do exercício de 2004, os valores venais dos terrenos e os valores básicos por metro quadrado das construções, que serviram de base para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), do exercício de 2003.

Parágrafo único. Ficam também mantidos, com base no exercício de 2003, os valores das Taxas, do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, lançados na modalidade fixa, e da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Art. 2º. Os valores venais dos terrenos dos novos lotes individualizados, bem como dos loteamentos aprovados, não contemplados no Anexo II da Lei 8.672/2001, serão os decorrentes das avaliações efetuadas posteriormente, nos termos do artigo 176 da Lei 7.303/1997.

Art. 3º. Calculados os impostos e taxas, estes serão expressos em R\$ (reais).

Art. 4º. Os valores do IPTU e das taxas agregadas, referentes ao exercício de 2004, gozarão do desconto de 10% (Dez por cento), se pagos integralmente até a data fixada para o vencimento em cota única, obedecido o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º. O pagamento parcelado será em até 10 (dez) cotas mensais e sucessivas, sendo que o vencimento da primeira cota coincidirá com o vencimento da quota única.

§ 2º. Nos valores expressos em R\$ (reais), para pagamento a vista, em cota única, já estão deduzidos os valores do respectivo desconto.

§ 3º. Fica limitado em R\$ 10,00 (dez reais), o valor mínimo de cada parcela.

Art. 5º. As datas de vencimento da cota única, com desconto e das demais parcelas dos tributos a que alude este decreto, são fixadas nos carnês e nas respectivas notificações de lançamento, nos termos do artigo 177 da Lei nº. 7.303, de 30 de dezembro de 1997.

§ 1º. As datas de vencimento da cota única e da primeira parcela, para o lançamento anual, ocorrerão a partir do dia 28 de janeiro, de acordo com a emissão seqüencial dos carnês de pagamento, por ordem de inscrição municipal, acrescentando-se um dia

para cada lote de carnês emitidos por distrito e setores fiscais, conforme operação a ser realizada por processamento eletrônico de dados.

§ 2º. Fica o Fisco Municipal autorizado a adotar outro critério para emissão e vencimento do tributo, além do estabelecido no parágrafo anterior, visando dar agilidade ao processo de entrega dos carnês e para atender o projeto “melhor vencimento”.

Art. 6º. Aplica-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, lançado na alíquota fixa anual, o desconto de 10% (dez por cento), se pago integralmente até a data fixada para o vencimento em cota única.

§ 1º. Nos valores expressos em R\$ (reais), para pagamento a vista, em cota única, já estão deduzidos os valores do respectivo desconto.

§ 2º. O pagamento parcelado será em 6 vezes (seis parcelas mensais), sendo o vencimento da primeira parcela coincidente com o vencimento da quota única.

§ 3º. O vencimento da cota única e da 1ª parcela ocorrerá em 17 de março de 2004.

§ 4º. O vencimento das taxas mobiliárias, decorrentes do exercício do poder de polícia, ocorrerá em 17 de março de 2004.

Art. 7º. Os lançamentos, por declaração do próprio contribuinte, ou de ofício, mediante levantamento fiscal, cuja base de cálculo tenha, por período de referência, data anterior a 1º de janeiro de 2003, terão seus valores atualizados, monetariamente, e, para esse período, será utilizado como parâmetro de correção o índice de 8% (oito por cento).

Art. 8º. Para efeito de aplicação das multas, ainda expressas em UFIR, constantes no código tributário municipal, Lei 7.303/97 e alterações posteriores, ficam atualizadas monetariamente, de acordo com a seguinte tabela :

Ufir	Valor em 2003-R\$	Valor em 2004 – R\$
1	1,310	1,41

Art. 9º Fica a Fazenda Municipal autorizada a conceder de ofício as isenções previstas no Art. 1º, da Lei nº 8.673/2001 alterada pela Lei 8.791/2002 , bem com o desconto de plantação previsto em Lei, nos casos analisados administrativamente e julgados favoravelmente nos exercícios de 2002 e 2003.

§ 1º. A isenção total e o desconto por plantação concedidos serão informados na própria notificação do lançamento do IPTU.

§ 2º. As isenções e descontos concedidos, nos termos deste artigo, não geram direito adquirido e serão revistos, desde que se apure que os beneficiários não satisfaziam ou deixaram de satisfazer as condições ou não cumpriam ou deixaram de cumprir os requisitos para a concessão do favor, nos termos do artigo 155 do Código Tributário Nacional, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I – Com a imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Art. 10. O recebimento, mediante protocolo eletrônico, dos pedidos de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, nos termos do art. 1º da Lei 8.673, de 22 de dezembro de 2001, alterada pela Lei 8.791 de 22 de maio de 2002, relativo ao exercício de 2004, não contemplados no art.9º, far-se-á mediante a apresentação da documentação e requisitos abaixo relacionados, necessários para análise e conferência do servidor (a) do órgão fazendário;

I. Documentos a serem apresentados para a isenção concedida a PESSOAS COM MAIS DE 63 ANOS DE IDADE

- a) original e fotocópia do R.G. e CPF (casal);
- b) original e fotocópia da Certidão de Casamento ou Nascimento (se for solteiro);
- c) certidão de óbito no caso de cônjuge falecido ou formal de partilha;
- d) cópia do contrato de compra e venda ou escritura registrada, caso o imóvel não esteja em nome do requerente;
- e) comprovante de rendimentos (casal);
- f) carnê do IPTU;
- g) recibos de aluguel, caso possua alguma unidade alugada;

II. Documentos a serem apresentados para a isenção concedida a PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

- a) original e fotocópia do R.G. e CPF (casal) e da pessoa portadora de deficiência;
- b) original e fotocópia da Certidão de Casamento ou Nascimento (se for solteiro);
- c) laudo médico que ateste a incapacidade permanente para o trabalho;
- d) cópia do contrato de compra e venda ou escritura registrada, caso o imóvel não esteja em nome do requerente;
- e) comprovante de rendimentos do proprietário/cônjuge/deficiente;
- f) carnê do IPTU;
- g) recibos de aluguel, caso possua alguma unidade alugada;

III. Documentos a serem apresentados para a isenção concedida a PESSOAS VIÚVAS

- a) original e fotocópia do R.G. e CPF (casal);
- b) original e fotocópia da certidão de casamento e atestado de óbito;
- c) fotocópia do formal de partilha ou declaração de inexistência;
- d) fotocópia do contrato de compra e venda ou escritura registrada, caso o imóvel não esteja em nome do requerente;
- e) comprovante de rendimentos;
- f) carnê do IPTU;
- g) recibos de aluguel, caso possua alguma unidade alugada;

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, se o imóvel não estiver inventariado, a isenção será concedida ao cônjuge sobrevivente, desde que a posse continue com o beneficiário, devendo este residir no imóvel.

Art. 11. Para os efeitos da Lei 8.673/2001 e deste decreto, entende-se:

- I. deficiência física – aquela que impossibilita o exercício de qualquer tipo de atividade laboral, em caráter definitivo;
- II. renda mensal pessoal – toda e qualquer renda percebida pelo sujeito do benefício fiscal, assim definida pela lei.

Parágrafo Único. Para os fins da Lei nº.8.673/2001, fica equiparado ao proprietário, o titular do usufruto que preencha os requisitos necessários à obtenção do benefício fiscal.

Art. 12. Os saldos dos débitos inscritos em dívida ativa, tributários ou não, que vierem a ser apurados até 31 de dezembro de 2003, expressos em reais (R\$), sofrerão atualização monetária, a partir de 1º de janeiro de 2004, tomando-se como parâmetro de correção o índice de 8 % (oito por cento).

Parágrafo Único. Ficam também reajustados, pelo mesmo índice, os créditos tributários referentes aos lançamentos do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza constituídos, cuja base de cálculo tenha, como período de referência, data anterior a 1º de janeiro de 2003.

Art. 13. Fica dispensada a apresentação mensal da guia de recolhimento do ISSQN sem movimento.

Art. 14. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Londrina, 24 de dezembro de 2003. Nedson Luiz Micheleti – Prefeito do Município; Adalberto Pereira da Silva – Secretário de Governo; Rubens Menoli – Secretário de Fazenda.

PAUTAS

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA PAUTA DE VALORES – 01/2003

PARQUE RESIDENCIAL PORTAL DO SOL

Quadra	Lotes	Valor (R\$/m²)
02	01 a 12	28,00
03	01 a 55	28,00
05	01 a 47	28,00
06	01 a 12	30,00
07	01 a 57	30,00
08	01 a 60	30,00
09	01 a 14	30,00
10	01 a 24	30,00
11	01 a 18	30,00
12	01 a 39	30,00
14	01 a 31	30,00
Praça 01		28,00
Praça 04		28,00
Praça 13		30,00

A base para aprovação da Pauta de Valores é a planta de valores aprovada pela lei n.º 8.672, de 22/12/2001, e/ou os valores de comercialização dos lotes. Os valores expressos estão sujeitos a alterações, quando necessárias e devidamente justificadas.

Londrina, 6 de fevereiro de 2.003. José Luiz Bugliani – matrícula: 11.533-9; Guerino de Oliveira Bedendo – matrícula: 13.853-3; Deoclécio Moraes Silva Filho – matrícula: 12.368-4; Fabiano Nakanishi – Gerente de Fiscalização e Avaliação Imobiliária.

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA PAUTA DE VALORES – 02/2003

JARDIM PIONEIROS

Quadra	Lotes	Valor (R\$/m²)
01	01 a 18	45,00
02	01 a 16	45,00
03	01 a 17	45,00
04	01 a 27	45,00
05	01 a 13	45,00
06	01 a 09	45,00
07	01 a 16	45,00
	Faixa Copel	30,00
	Área Remanesc. Inedificável	30,00

A base para aprovação da Pauta de Valores é a planta de valores aprovada pela lei n.º 8.672, de 22/12/2001, e/ou os valores de comercialização dos lotes. Os valores expressos estão sujeitos a alterações, quando necessárias e devidamente justificadas.

Londrina, 11 de março de 2.003. José Luiz Bugliani – matrícula: 11.533-9; Guerino de Oliveira Bedendo – matrícula: 13.853-3; Deoclécio Moraes Silva Filho – matrícula: 12.368-4; Fabiano Nakanishi – Gerente de Fiscalização e Avaliação Imobiliária.

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA PAUTA DE VALORES – 22/2003

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL “GRALHA AZUL II”

Quadra	Lotes	Valor (R\$/m²)
Única	01 a 17	70,00
	Área de uso comum coberta	70,00
	Área de uso comum descoberta	70,00

A base para aprovação da Pauta de Valores é a planta de valores aprovada pela lei n.º 8.672, de 22/12/2001, e/ou os valores de comercialização dos lotes. Os valores expressos estão sujeitos a alterações, quando necessárias e devidamente justificadas.

Londrina, 26 de novembro de 2.003. José Luiz Bugliani – matrícula: 11.533-9; Guerino de Oliveira Bedendo – matrícula: 13.853-3; Deoclécio Moraes Silva Filho – matrícula: 12.368-4; Fabiano Nakanishi – Gerente de Fiscalização e Avaliação Imobiliária.

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA